PARECER nº 19-A/2025 – CGM/PMC

Ref. Processo Administrativo nº 232/2025

Assunto: Solicitação de análise e parecer quanto a regularidade do processo de contratação por Inexigibilidade de Licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, art. 74, inciso I, parágrafo 1º, que tem por objeto a contratação da empresa para prestação de serviços de transportes da frota de veículos da prefeitura municipal de Cametá, Secretarias e autarquias via balsa, nos trechos de Cametá (sede) – margem direita do Rio Tocantins até a Vila de Carapajó – margem esquerda do Rio Tocantins e Vila de Carapajó – margem esquerda do Rio Tocantins até Cametá (sede) – margem direita do Rio Tocantins – Lei nº 14.133/2021, a ser executado pela empresa **CAMILA NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI - CNPJ nº 83.754.820/0001-04**, conforme consta nos autos.

I. DA LEGISLAÇÃO

CF/88;
Lei 14.133/2021;
Decreto Municipal nº 05/20204;
LC 101/2000;
LC 123/2006;
LC 147/2014;
Lei Municipal nº 263/14;
Decreto Municipal nº 252/2021;
Resolução Adm. 43/2017 TCM-PA.
IN SEGES/ME nº 65/2021.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos art. 31 e 74 da CF/88 e na Lei Municipal 263/2014, e demais normas que regulam as atribuições do sistema de controle interno, referentes aos exercícios de controle prévio e concomitante dos atos de gestão e visando a orientação do administrador público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

III. MÉRITO

Trata-se de solicitação para que esta Controladoria Geral do Município – CGM analise e emita parecer técnico quanto a regularidade do processo de contratação por Inexigibilidade de Licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, art. 74, inciso I, parágrafo 1º, que tem por objeto a contratação da empresa para prestação de serviços de transportes da frota de veículos da prefeitura municipal de Cametá, Secretarias e autarquias via balsa, nos trechos de Cametá (sede) – margem direita do Rio Tocantins até a Vila de Carapajó – margem esquerda do Rio Tocantins e Vila de Carapajó – margem esquerda do Rio Tocantins até Cametá (sede) – margem

AVENIDA GENTIL BITTENCOURT, 01 – CENTRO - CAMETÁPA– CEP: 68.400-000
E-mail: cgm.cameta21@gmail.com
Tel.: (91) 98465-8515

direita do Rio Tocantins – Lei nº 14.133/2021, a ser executado pela empresa **CAMILA NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI - CNPJ nº 83.754.820/0001-04**, conforme consta nos autos.

O processo foi devidamente instruído e protocolizado sob o nº 232/2025 e teve por motivação inicial Ofícios assinados pelo Secretário de Educação, pelo Secretário Adjunto de Saúde, pelo Chefe de Gabinete e pela Secretária de Assistência Social e também o Documento de Formalização da Demanda - DFD assinado pelo Diretor de Departamento de Apoio Administrativo – SMS, pela Chefe de Divisão de Compras, Suprimento e Almoxarifado, pelo Agente Administrativo da SEMAS e pelo Chefe de Divisão de Compras - SEMED, devidamente encaminhado à Comissão de Contratação. O referido documento dispõe sobre a necessidade da contratação de empresa para prestação de serviços de transporte da frota de veículos da prefeitura municipal de Cametá via balsa, nos termos do art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021.

Após o Documento de Formalização da Demanda, anexou-se aos autos o Estudo Técnico Preliminar, que descreve a necessidade da contratação, os requisitos para a pretensa contratação, os resultados pretendidos pela contratação e demais requisitos que vislumbram a viabilidade da contratação pretendida, assinado pelo Diretor de Departamento de Apoio Administrativo – SMS, pela Chefe de Divisão de Compras, Suprimento e Almoxarifado, pelo Agente Administrativo da SEMAS e pelo Chefe de Divisão de Compras - SEMED, bem como a Análise de Risco, além do Termo de Referência – TR, devidamente assinado pela autoridade competente, cumprindo assim o rito inicial elencado no art. 72, I, II da Lei nº 14.133/2021.

Após instrução preliminar, os autos passaram pela avaliação e aprovação do Ordenador de Despesas, Sr. Victor Corrêa Cassiano, Prefeito Municipal de Cametá, o qual despachou o processo dando devida autorização, porém solicitando que seja feita a emissão da Dotação Orçamentária pelo Departamento de Contabilidade, para lastrear a contratação.

Os autos do processo encontram-se instruídos os seguintes documentos:

- Ofício nº 392/2025 – SEMED e anexo, fls. 1 e 2;
- Ofício nº 155/2025 – SMS e anexo, fls. 3 e 4;
- Ofício nº 112/2025 – GAB e anexo, fls. 5 e 6;
- Ofício nº 196/2025 – SEMAS e anexo, fls. 7 e 8;
- Documento de Formalização de Demanda – DFD e anexo, fls. 9 a 18;
- Estudo Técnico Preliminar, fls. 19 a 30;
- Análise de Risco, fls. 31 a 34;
- Termo de Referência, fls. 35 a 46;
- 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2024, fls. 47 e 48;
- Contrato de Concessão nº 001/2004, fls. 49 a 67;
- Tarifa da Travessia Cametá – Carapajó, fl. 68;
- Despacho do Prefeito de Cametá autorizando e solicitando Disponibilidade Orçamentária, fl. 69;

AVENIDA GENTIL BITTENCOURT, 01 – CENTRO - CAMETÁPA– CEP: 68.400-000
E-mail: cgm.cameta21@gmail.com
Tel.: (91) 98465-8515

- Declaração de Adequação Orçamentária, fls. 70 a 72;
- Inscrição no CNPJ, Alvará de Licença Digital, Certidões de Regularidade – FGTS, Negativa Municipal, Trabalhista, Cível – FIC, Certidão de Inteiro Teor Digital, Contrato De Constituição de Sociedade, Documento de Identificação de Representante da Empresa, - Tributos Federais, Tributária e Não Tributária, fls. 73 a 87;
- Ato Constitutivo de Transformação de Empresário Individual de Responsabilidade Limitada em Sociedade Empresária Limitada, fls. 88 a 91;
- Termo de Autenticação – JUCEPA, fl. 92;
- Cadernetas de Inscrição e Registro (CIR) dos tripulantes, Certificado de Formação de Aquaviário, Certificado de Proficiência, Provisão de Registro da Propriedade Marítima, fls. 93 a 102;
- Notificação nº 94149/GECOS/CIND/DLA/SACRA/2016, fl. 103;
- Despacho da Comissão de Contratação solicitando Parecer Jurídico a Procuradoria Geral do Município de Cametá/PA, fl. 104;
- Portaria nº 048/2025 de designação da Comissão de Contratação, fl. 105 e verso;
- Minuta do Contrato Administrativo, fls. 106 a 113;
- Ofício nº 300/2025/PGM/PMC, encaminhando o Parecer Jurídico nº 475/2024, fls. 114 a 117;
- Razão da Escolha do Fornecedor e Justificativa do Preço Pactuado, fls. 118 a 120;
- Contrato Administrativo nº 01.011/2021-PMC, fls. 121 a 128;
- Contrato Administrativo nº 02.011/2021-SMS, fls. 129 a 136;
- Contrato Administrativo nº 03.011/2021-SEMED, fls. 137 a 143;
- Contrato Administrativo nº 04.011/2021-SEMAS, fls. 144 a 150;
- Despacho da Comissão de Contratação, solicitando análise e parecer a CGM, fl. 151.

É o relatório.

III – DA ANÁLISE DE REGULARIDADE

O sistema vigente em nosso ordenamento jurídico traz, como regra, a exigibilidade da licitação, quando a Administração pública pretender adquirir um bem ou serviço, nos termos do art. 37, XXI, da CRFB/88, *in verbis*:

> **Art. 37**. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: **[...] XXI -** ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de

AVENIDA GENTIL BITTENCOURT, 01 – CENTRO - CAMETÁPA– CEP: 68.400-000
E-mail: cgm.cameta21@gmail.com
Tel.: (91) 98465-8515

> pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Todavia, existem hipóteses em que a própria Lei de Licitações prevê a sua inexigibilidade ou dispensa, espécies do gênero contratação direta. Nesse sentido, preleciona Marçal Justen Filho:

> "Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuando-se os casos de 'dispensa' imposta por lei. [...] Sob esse ângulo, a inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas."

Outrossim, dentre as hipóteses de contratação direta previstas na Lei nº 14.133/2021, destaca-se, **a inexigibilidade de licitação diante de inviabilidade de competição entre fornecedores para contratação de serviços que somente possam ser realizados por produtor, empresa ou agente comercial com exclusividade na representação**, conforme elencado no 74, inciso I, parágrafo 1º, da Lei nº 14.133/21, *in litteris*:

> **Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
> [...]
> § 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Nesse contexto, no art. 74, I, § 1º, da Lei nº 14.133/21 observa-se, no caso em questão, que o serviço somente pode ser prestado de forma exclusiva, visto que há apenas uma empresa fornecendo o serviço de transporte via balsa, inexistindo alternativas viáveis que atendam essa necessidade, além disso, para comprovar que não existe concorrência, a exclusividade da empresa **CAMILA NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI – CNPJ nº 83.754.820/0001-04** foi comprovada mediante apresentação de documentação hábil, como o Contrato de Concessão nº 001/2004 e aditivo.

Logo, os serviços da empresa **CAMILA NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI – CNPJ nº 83.754.820/0001-04** podem ser contratados de forma direta, por inexigibilidade de licitação, consubstanciados no art. 74, I, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que restou comprovados os requisitos para o enquadramento legal.

AVENIDA GENTIL BITTENCOURT, 01 – CENTRO - CAMETÁPA– CEP: 68.400-000
E-mail: cgm.cameta21@gmail.com
Tel.: (91) 98465-8515

Em síntese, restou demonstrado que o serviço a ser contratado possui caráter de exclusividade, uma vez que é prestado por apenas uma empresa na localidade, o que torna inviável a competição entre fornecedores.

Para Ronny Charles (Leis de Licitações públicas comentadas. 12ª ed. revisada, ampliada e atualizada – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. Pág. 393), cotejando a nova lei de licitações, explica que a inexigibilidade decorre da inviabilidade de determinar critérios objetivos:

> A inexigibilidade deve ser concebida através de um sentido, o da inviabilidade do procedimento de competição, sob pena de se quebrar o parâmetro interpretativo capaz de permitir, ao aplicador do direito, a correta compreensão do que intentou o legislador. Essa conclusão o levará a constatar, diante do caso concreto, a viabilidade de caracterizar, como inexigível ou não, situações não previstas no elenco do artigo 74, que sabemos não é exaustivo.

Nessa senda, o gestor deve observar o complexo normativo que rege a hipótese de inexigibilidade, atestando a existência de todos os requisitos que podem ser extraídos da Lei Federal nº 14.133/21, do Decreto Municipal nº 05/2024 e das orientações expedidas pelos órgãos de controle, sobre os quais passamos a dispor.

III.I Dos requisitos específicos para contratação prevista no art. 74, I, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Inicialmente, ressalta-se, que o novo marco jurídico de contratações públicas traz como diretriz a busca do legislador em fortalecer o planejamento nas contratações a serem realizadas pela Administração Pública, vejamos o que dispõe o art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> **I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**
> **II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**
> **III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**
> **IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**
> **V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**
> **VI - razão da escolha do contratado;**
> **VII - justificativa de preço;**
> **VIII - autorização da autoridade competente.**

AVENIDA GENTIL BITTENCOURT, 01 – CENTRO - CAMETÁPA– CEP: 68.400-000
E-mail: cgm.cameta21@gmail.com
Tel.: (91) 98465-8515

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O primeiro instrumento citado pelo legislador é o **documento de formalização de demanda acostado nas folhas 9 e 10 do processo administrativo nº 232/2025**, e que segundo nos ensina o doutrinador Hugo Sales: (Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 comentada por Advogados Públicos. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 875): "(...) serve como "norte" para as contratações futuras, assegura que toda contratação decorre de uma demanda real, oriunda de um órgão específico, individualizado que se manifestou nos autos. E é tal demanda que deve guiar todos os passos seguintes."

Outra importante inovação trazida pelo Legislador Federal se refere ao instrumento denominado **Estudo Técnico Preliminar,** cuja definição está contida no art. 18 da Nova Lei de Licitações, bem como os requisitos para a elaboração do ETP, contudo, tal instrumento poderá adotar a versão **simplificada** ou, até mesmo, ser **dispensada. Portanto, resta comprovado no processo *sub examine*, por meio do ETP em apenso, o qual apresenta a justificativa da necessidade de contratação da Administração e o interesse público envolvido nessa contratação, devidamente assinado, bem como estão em apenso Termo de Referência e Análise de Riscos (art. 72, I e VI, da Lei Federal nº 14.133/2021).**

Ademais, presente o parecer jurídico nº 254/2025/PGM/PMC **demonstra o atendimento dos requisitos legais exigidos,** é o que prevê o inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à justificativa de preços (art. 72, VII da Lei Federal nº 14.133/2021), deve a Administração verificar se o valor cobrado pela empresa ao ente contratante possui compatibilidade com o mercado, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em contratos particulares como em contratos públicos. **Logo, o preço se justifica por estar dentro da estimativa de preços da Administração Pública Municipal.**

Prosseguindo, os incisos II e IV do artigo supracitado tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. **Assim, não constam nos autos cotação de preços feita pelo departamento de compras, afim de se estabelecer estimativa de valor da contratação, já em relação à disponibilidade orçamentária, consta a respectiva Declaração de Adequação de Despesa, emitido pelo setor competente, atestando a existência de recursos para fazer frente à despesa**.

Ressalta-se que a verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação, o qual deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.

AVENIDA GENTIL BITTENCOURT, 01 – CENTRO - CAMETÁPA– CEP: 68.400-000
E-mail: cgm.cameta21@gmail.com
Tel.: (91) 98465-8515

Ressalta-se ainda, que os documentos de habilitação jurídica e fiscal apresentados foram todos apreciados pela equipe de contratação, estando aptos e na validade, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021, diga-se:

> Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:
>
> I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
>
> II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
>
> III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
>
> IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
>
> V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
>
> VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
>
> § 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.
>
> § 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Assim, ratificamos, no que tange ao processo de contratação direta, pela Lei nº 14.133/2021, art. 72, inciso V, bem como ao art. 68, encontram-se devidamente preenchidos pela comprovação de Constituição Jurídica da empresa, Comprovante de inscrição do CNPJ, e demais certidões de regularidade acostadas ao processo.

Ao final, ainda, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei Federal nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).

Em vista disso, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, I, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

AVENIDA GENTIL BITTENCOURT, 01 – CENTRO - CAMETÁPA– CEP: 68.400-000
E-mail: cgm.cameta21@gmail.com
Tel.: (91) 98465-8515

MANISFESTAÇÃO:

Ante ao exposto, esta douta Controladoria Geral do município, **ATESTA A REGULARIDADE** do processo de contratação por Inexigibilidade de Licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, art. 74, inciso I, parágrafo 1º, que tem por objeto a contratação da empresa para prestação de serviços de transportes da frota de veículos da prefeitura municipal de Cametá, Secretarias e autarquias via balsa, nos trechos de Cametá (sede) – margem direita do Rio Tocantins até a Vila de Carapajó – margem esquerda do Rio Tocantins e Vila de Carapajó – margem esquerda do Rio Tocantins até Cametá (sede) – margem direita do Rio Tocantins – Lei nº 14.133/2021, a ser executado pela empresa **CAMILA NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI - CNPJ nº 83.754.820/0001-04**, conforme consta nos autos, **desde que seja anexado aos autos a estimativa de preços, feita pelo poder público, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 14.133/2024**. E orienta:

- **Que anexe a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21);**
- **Que seja conferida a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato, que deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (Lei Federal nº 14.133/2021 art. 72, parágrafo único);**
- **Que os autos sejam encaminhados ao Exmo. Senhor Prefeito, para ato discricionário;**

É o Parecer, à Consideração Superior

Cametá/PA, 27 de fevereiro de 2025.

CGM CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ANNE DALILA MEDEIROS RANIERI
CONTROLADOR DO MUNICÍPIO
OAB-PA 37.991
DECRETO MUNICIPAL Nº 146/2025

ANNE DALILA MEDEIROS RANIERI:03724540205
Assinado de forma digital por ANNE DALILA MEDEIROS RANIERI:03724540205
Dados: 2025.02.27 10:32:15 -03'00'

AVENIDA GENTIL BITTENCOURT, 01 – CENTRO - CAMETÁPA– CEP: 68.400-000
E-mail: cgm.cameta21@gmail.com
Tel.: (91) 98465-8515